Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

LEI N° 1478, DE 23 DEZEMBRO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Associação Beneficente Pella Bethania, entidade de cunho social, para abrigagem, proteção e recuperação de munícipes em situação de vulnerabilidade, perigo, abandono, e dá outras providências.

PAULINHO JOSÉ AROLDI, Vice Prefeito em exercício do Município Sério, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Associação Pella Bethania, entidade de cunho social, que tem por objetivo a promoção de abrigagem, proteção ou recuperação de pessoas em situação de vulnerabilidade, perigo e/ou abandono.

§ 1º Para efeitos de entendimento do que prescreve o *caput* desse artigo, somente poderão ter o custeio da presente Lei os munícipes encaminhados através da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social.

§ 2º- A pessoa jurídica conveniada, deverá possuir reconhecimento de utilidade pública municipal, estadual ou federal, sempre na observância da legislação pertinente.

§ 3º A entidade deverá oferecer acomodações arejadas condizentes com a dignidade humana, bem como dispor de profissionais habilitados, devidamente registrados e vinculados, que atentem a legislação e as normas brasileiras de conduta.

Art. 2º São destinatários, que trata essa lei:

I – Habitantes do município, menores de idades e adultos, com estreita relação familiar ou dependência por sentença judicial, devendo para o caso de maiores de idade possuir profundas relações econômicas e sociais identificadas pelo Serviço Social do Município, dependentes ou necessitados de cuidados específicos nas seguintes áreas:

a) Abandono;
b) Pessoas com limitações físicas e mentais;
c) Outros em que o serviço social do Município entender necessário.

§ 1º O período para o tratamento, recuperação e abrigagem do necessitado, será determinado conforme tratativa entre o município e a instituição, através de servidor competente e/ou por tempo determinado através de decisão judicial.

Art. 3º Para todos os casos que trata esta Lei, havendo condições, poderá haver a participação familiar, quer seja na forma financeira ou outra que a Entidade entender viável e necessária, e que encontre comum acordo com a família do abrigado.

§ 1º A avaliação sócio/econômica da família, para sua participação financeira, será definida pelo serviço social do Município, que estabelecerá o *quantum*, a forma e as possibilidades de participação.

§ 2º Será definido, inclusive, entre o município e o familiar, através do serviço social, os deveres e as responsabilidades de ambos.

Art. 4º Será sempre levado em conta para efeitos desta Lei, o trinômio necessidade/conveniência/possibilidade, individual ou coletiva.

Art. 5º- Poderá, se for o caso, estar coberto, por acordo entre o município e a família ou por sentença judicial, consultas médicas, exames laboratoriais, internações hospitalares, serviços de transporte, remoções e tratamento cirúrgico.

Parágrafo Único: Se for o caso, poderá o Município, unilateralmente, assumir para si, a cobertura total ou parcial do constante no *caput* desse artigo.

Art. 6º - Poderá a qualquer momento, o Município, unilateralmente, romper com o contratado e/ou convenente.

I – O rompimento dar-se-á mediante formalização de aviso de, no mínimo, 30 dias de antecedência.

§ 1º - O paciente será conduzido, imediatamente, no caso do rompimento que trata o *caput* desse artigo, havendo necessidade, se for o caso, para outra instituição que possua condições básicas para o respeito à dignidade humana.

§ 2º - Será considerado, para o rompimento, a proximidade com os familiares, a economia e a facilidade de acompanhamento por parte do serviço de assistência social do município, levando-se sempre em conta, o respeito à dignidade humana.

§ 3º - Com específicas exceções, não poderá dar causa ao rompimento, a instituição contratada ou conveniada.

§ 4º - A internação de paciente será definida pelo município e pela família ou por sentença judicial.

Art. 7º O valor a ser repassado pelo Município, será definido de acordo com o Grau de Dependência das Atividades da Vida, (AVD's) definidas pela ANVISA.

§ Primeiro - Caso a pessoa a ser atendida tenha um benefício previdenciário, a título de aposentadoria, pensão, benefício assistencial ou auxílio-doença, a saber, esta colaborará com o mesmo para sua manutenção, visto que a Pella Bethânia fornece todos os artigos pessoais que a pessoa necessita para o seu dia a dia.

§ Segundo – O repasse deverá ocorrer até o quinto dia útil subsequente a prestação do serviço/atendimento.

§ Terceiro – A Entidade deverá fornecer relatório de pessoas atendidas no prazo idêntico ao mencionado no parágrafo anterior, sob pena de suspensão dos repasses.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotação orçamentária específica constante da Lei Orçamentária Anual – LOA 2017.

Art. 10 - Questões não dirimidas nesta Lei, serão tratadas por Decreto do Executivo.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 23 de dezembro de 2016.

PAULINHO JOSÉ AROLDI**,**
Vice Prefeito em Exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
ODAIR CARLOS DA SILVA
Sec. de Administração e Planejamento